



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL Nº 5.443

Dispõe sobre a operacionalização de Sistemas de Estacionamento Rotativo de Veículos, no âmbito do Município e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Dos Princípios e Objetivos

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a operacionalização do sistema de estacionamento rotativo de veículos, intitulado “VR PARKING”, no âmbito do Município de Volta Redonda.

**Art. 2º** Constitui objetivo principal da presente Lei a organização e estruturação da operacionalização do sistema de estacionamento rotativo de veículos de modo que o Poder Executivo possa aprimorar a sua ação e observando as diretrizes das legislações vigentes.

### CAPÍTULO II

#### Das Áreas de Abrangência

**Art. 3º** Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos especificados no artigo 4º desta Lei, zonas especiais para o estacionamento rotativo de veículos, por tempo limitado e mediante pagamento de tarifa estabelecida para sua ocupação:

**Parágrafo único.** A empresa concessionária ficará obrigada a contratar e manter contratados o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de mão-de-obra local para os trabalhadores residentes no Município de Volta Redonda, em consonância com as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 5.335/2017.

**Art. 4º** As áreas que reúnem as vias de abrangência do estacionamento rotativo pago são divididas da seguinte forma:

- I -** Área I – Aterrado;
- II -** Área II – Bairro Vila Santa Cecília;
- III -** Área III – Bairro Centro;
- IV -** Área IV – Bairro 207;
- V -** Área V – Bairro Retiro;
- VI -** Área VI – Bairro Santo Agostinho;
- VII -** Área VII – Bairro Ponte Alta;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL Nº 5.443

### VIII - Área VIII – Bairro Niterói.

§ 1º As vias (ruas) e logradouros que compõem as áreas mencionadas nos incisos I a VIII são as assinaladas na Planta Urbana do Município – Parquímetros – Anexo II, que é parte integrantes desta Lei.

§ 2º A quantidade de vias e logradouros das áreas acima especificadas poderão ser ampliadas com a inclusão de outras vias e logradouros públicos do Município.

§ 3º A quantidade de vias e logradouros das áreas acima especificadas poderão ser diminuídas com a implantação de faixas exclusivas de transporte público e ciclovias, o que será previamente comunicado à Concessionária.

§ 4º As áreas relativas às vagas pertencentes ao estacionamento rotativo deverão ser identificadas através de sinalização e cada vaga numerada em ordem crescente.

§ 5º O ônus decorrente da identificação e sinalização das áreas de estacionamento rotativo, bem como com a sua manutenção, correrão por conta da empresa concessionária.

### SEÇÃO I

#### Dos Horários e da Cobrança das Tarifas

**Art. 3º** O horário de funcionamento do estacionamento rotativo compreenderá o período das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e das 08 às 14 horas, aos sábados.

§ 1º Em regra não haverá cobrança de tarifa aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.

§ 2º Em épocas especiais e nas datas comemorativas, o horário ora estabelecido poderá ser ampliado, por Ato do Poder Executivo, em conformidade com o funcionamento do comércio e do interesse público.

**Art. 6º** A tarifa a ser cobrada nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo será aquela apurada de acordo com justificativa do Anexo I, podendo ser reajustada anualmente com base no índice IGPM-FGV a critério do Poder Executivo.

§ 1º O período mínimo de permanência na mesma vaga será de 15 (quinze) minutos ou tempo maior determinado pelo usuário, até os limites de 180 (cento e oitenta) minutos na área denominada “Zona Azul e Verde” e 240 (duzentos e quarenta) minutos na área denominada “Zona Laranja”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL Nº 5.443

§ 2º No intervalo entre o período mínimo e o máximo permitido de permanência, o usuário poderá complementar seu franqueamento para garantir sua permanência, desde que somados os períodos não ultrapasse o tempo máximo permitido para cada zona, conforme especificado no parágrafo anterior.

§ 3º Será admitido o fracionamento do valor da hora, limitado ao período máximo e mínimo de permanência acima referido.

§ 4º A permanência do condutor ou passageiro no veículo não desobriga o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo, sendo contudo, tolerada a permanência do mesmo em um período máximo de 10 (dez) minutos, neste caso, sem o pagamento da tarifa correspondente, desde que o condutor esteja dentro do veículo em todo o período mencionado.

§ 5º A permanência, sem o pagamento da tarifa devida, ou além do período máximo permitido será caracterizada como “Estacionamento Irregular”, sujeitando o usuário às penalidades da legislação do Código de Trânsito Brasileiro, artigo 181, inciso XVII.

§ 6º O usuário que não efetuar o pagamento da tarifa devida, terá o prazo de até 72h, a contar da ocorrência, para regularizar junto ao município, efetuando o pagamento de até 20% (vinte por cento), referente à sanção pecuniária do parágrafo anterior, esgotando o prazo, será aplicada todas as sanções pertinentes.

§ 7º Anualmente haverá reposição da perda inflacionária das respectivas tarifas.

**Art. 7º** Estão isentos do pagamento da tarifa respectiva, o estacionamento:

**I -** Dos veículos oficiais da União, do Estado e do Município, devidamente identificados e quando a serviço;

**II -** Dos veículos de aluguel como táxi, fretes e todos os demais previstos no artigo 96 do CTB, quando estacionados nas suas respectivas vagas regulamentadas;

**III -** Dos veículos de transporte coletivo, ônibus e similares, quando estacionados em seus pontos autorizados de parada e sinalizados;

**IV -** Em vagas intituladas como vagas de parada rápida, desde que devidamente sinalizados e pelo período conforme determinado no artigo 10 desta Lei.

**Art. 8º** As motocicletas estão obrigadas pelo pagamento da tarifa respectiva e terão estacionamento privativo em locais previamente estabelecidos, através de sinalização própria, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

**Parágrafo único.** As motocicletas que estiveram estacionadas em desacordo com o estabelecido no caput deste artigo estarão sujeitas as penalidades previstas no CTB.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL Nº 5.443

### SEÇÃO II

#### Da Operacionalização do Sistema

**Art. 9º** O estacionamento rotativo será operacionalizado através de sistema eletrônico que permita o franqueamento da vaga através de aplicativo em telefones celulares e tablets, ou ainda através da SMS, Monitores (agentes de estacionamento), Totens, Pontos de Vendas, URA ou outra tecnologia que venha a superar as existentes desde que previamente autorizada pelo órgão fiscalizador de trânsito do Município.

§ 1º Com vista à preservação da natureza, será adotada a metodologia “paperless”.

§ 2º A fiscalização para a verificação da regularidade do estacionamento será realizada eletronicamente.

§ 3º Haverá opcionalmente a pedido do usuário a impressão de comprovante de pagamento.

**Art. 10.** As áreas consideradas vagas de parada rápida serão devidamente sinalizadas e, nessas áreas será permitida a parada de veículos pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, com o pisca-alerta acionado.

**Parágrafo único.** Os veículos que estiverem estacionados nas vagas de parada rápida em desacordo com o preceituado no caput deste artigo, estarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sujeito as sanções previstas no artigo 6º, §§ 6º e 7º.

**Art. 11.** As áreas de estacionamento destinadas ao uso exclusivo de deficientes físicos e idosos deverão estar devidamente sinalizadas e estar no mínimo proporcional ao número de vagas total, conforme Lei Federal nº 13.146/2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal nº 10.741/2003 – Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências (Estatuto de Idoso).

§ 1º As vagas ocupadas por deficientes e idosos deverão seguir os períodos de tolerância determinado de acordo com o local de parada.

§ 2º Os idosos e deficientes físicos somente estarão isentos de cobrança da respectiva tarifa, mesmo identificados, quando estiverem parados na vaga destinada aos mesmos.

§ 3º Somente poderão fazer uso das vagas para deficientes físicos os veículos utilizados por estes cidadãos, sendo condutores ou não, nos termos da legislação em vigor devidamente identificados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL Nº 5.443

§ 4º Somente poderão fazer uso das vagas para idosos os veículos utilizados por estes cidadãos, quando condutores ou passageiros, nos termos da legislação em vigor devidamente identificados.

**Art. 12.** As regras sobre cargas e descargas nos centros comerciais do Município, obedecerão à legislação municipal em vigor, sem prejuízo da cobrança da tarifa de acordo com a quantidade de vagas ocupadas e tempo de permanência.

### CAPÍTULO III

#### Das Regras para a Concessão do Serviço

**Art. 13.** O Poder Executivo promoverá a licitação para concessão pública do sistema de estacionamento rotativo, repetindo-se o certame licitatório a cada 10 (dez) anos.

§ 1º A empresa concessionária deverá se incumbir sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados, realizar todas as sinalizações viárias e obras para acessibilidade pertinentes, bem como contratar e manter, às suas expensas e responsabilidades, todo o pessoal envolvido que se fizer necessário à operação da concessão, sendo de sua incumbência, também, a pintura da sinalização e caracteres no leito das vias e logradouros públicos das áreas envolvidas e o respeito de toda a legislação municipal vigente.

§ 2º A empresa concessionária deverá fazer a demarcação das vias de acordo com a regulamentação imposta pelo órgão de fiscalização de trânsito do Município.

§ 3º Caberá à concessionária, entre outras obrigações, o repasse mensal do percentual sobre a arrecadação bruta mensal do sistema, conforme estabelecido pelo edital, incluindo aquelas receitas geradas por comercialização de publicidade, para a Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

§ 4º A comercialização de publicidade que trata o parágrafo anterior deve ser antecipadamente submetida à aprovação do Poder Público concedente e obedecidas as condições estipuladas em regulamento.

§ 5º O percentual do repasse mensal de que trata o § 3º deste artigo, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) sobre a arrecadação bruta do sistema nos 02 (dois) primeiros anos e 25% (vinte e cinco por cento) a partir do 3º ano.

§ 6º Mensalmente, na prestação de contas, a concessionária fornecerá à Prefeitura Municipal de Volta Redonda, comprovação inequívoca do pagamento do pessoal trabalhador no sistema, bem como de todas as obrigações fiscais e sociais referentes ao mesmo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI MUNICIPAL Nº 5.443**

§ 7º Diariamente a concessionária fornecerá à Prefeitura Municipal de Volta Redonda, Nota Fiscal referente à arrecadação bruta do sistema.

§ 8º A alíquota referente ao ISSQN, a ser paga pela concessionária do sistema, será de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto, deduzido o repasse total feito para o Município, conforme Lei Municipal nº 1.896/84 – Código Tributário Municipal.

**§ 9º VETADO**

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Destinação da Receita**

**Art. 14.** O total líquido mensal arrecadado referente ao repasse disciplinado no artigo anterior será distribuído entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FINAD e Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda, entidades sociais sem fins lucrativos, a Empresa de Processamento de Dados – EPD/VR, em decorrência da fiscalização do contrato de concessão no que se refere à auditoria dos sistemas envolvidos e investimento em tecnologia, a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana e a Guarda Municipal de Volta Redonda, pela atribuição para a fiscalização e regularização do sistema viário do Município de Volta Redonda.

§ 1º As entidades sociais, sem fins lucrativos, para que possam receber o repasse de que trata o caput deste artigo, deverão cumprir todos os requisitos definidos pelo Poder Legislativo para a devida habilitação.

§ 2º A distribuição que se trata o caput deste artigo será realizada da seguinte maneira:

**I-** No primeiro ano de operacionalização do sistema de estacionamento rotativo “VR PARKING”:

**a)** 5% (cinco por cento) para o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FINAD ) entidade sem fim lucrativo;

**b)** 5% (cinco por cento) para o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda entidade sem fim lucrativo;

**c)** 80% (oitenta por cento) para a Empresa de Processamento de Dados – EPD/VR;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL Nº 5.443

**d)** 5% (cinco por cento) para a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – STMU;

**e)** 5% (cinco por cento) para a Guarda Municipal de Volta Redonda – GMVR.

**II -** No segundo ano de operacionalização do sistema de estacionamento rotativo “VR PARKING”:

**a)** 5% (cinco por cento) para o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FINAD), entidade sem fim lucrativo;

**b)** 5% (cinco por cento) para o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda, entidade sem fim lucrativo;

**c)** 75% (setenta e cinco por cento) para a Empresa De Processamento De Dados – EPD/VR;

**d)** 7,5% (sete e meio por cento) para a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – STMU;

**e)** 7,5% (sete e meio por cento) para a Guarda Municipal de Volta Redonda – GMVR.

**III -** No terceiro ano e seguintes de operacionalização do sistema de estacionamento rotativo “VR PARKING”:

**a)** 5% (cinco por cento) para o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Volta Redonda, entidade sem fim lucrativo;

**b)** 5% (cinco por cento) para o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FINAD) entidade sem fim lucrativo;

**c)** 70% (setenta por cento) para a Empresa De Processamento De Dados – EPD/VR;

**d)** 10% (dez por cento) para a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – STMU;

**e)** 10% (dez por cento) para a Guarda Municipal de Volta Redonda – GMVR.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL Nº 5.443

### CAPÍTULO V

#### Das Penalidades

**Art. 15** Constituem infrações para efeitos desta Lei:

**I -** Estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

**II -** Estacionar ou parar o veículo em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 16** A fiscalização e aplicação das respectivas penalidades, decorrentes do descumprimento desta legislação, competirá a Guarda Municipal de Volta Redonda.

**Art. 17** A autoridade de trânsito, na esfera de suas competências, deverá aplicar às infrações aqui impostas, as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Finais

**Art. 18** A municipalidade e a Concessionária manterão contas correntes, preferencialmente junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, para recolhimento e centralização do movimento financeiro referente exclusivamente ao estacionamento rotativo.

**Art. 19** O sistema eletrônico será aferido continuamente através de sistema de gestão on-line pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 4.397 de 2008, 4.875 de 2012, 5.060 de 2014, 5.339 de 2017 e o Decreto nº 10.719 de 09 de fevereiro de 2007.

Volta Redonda, 02 de janeiro de 2018.

**ELDERSON FERREIRA DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 042/2017.  
Autor: Prefeito Municipal  
bpa/.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL Nº 5.443

### ANEXO I

Com vistas a dar sustentabilidade ao valor arbitrado para a cobrança da hora no Estacionamento Rotativo da Cidade de Volta Redonda, buscamos o projeto desde sua definição, objeto do Artigo 1º do Decreto 1.814 de 06 de novembro de 1984.

Baseado neste, o valor da tarifa para o estacionamento rotativo seria de 0,018294 (zero virgula zero dezoito duzentos e noventa e quatro) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que no mês do referido Decreto era Cr\$ 20.118,71.

Atualizando para junho de 2017 este valor pelo índice mais favorável e o menos favorável teremos respectivamente, IPCA= R\$ 86,64 e INCC= R\$ 148,55 que seguindo a proporcionalidade dada refletiriam uma tarifa entre R\$ 1,58 e R\$ 2,71, cuja média seria R\$ 2,15.

Se utilizarmos o Decreto 8.731 de junho de 2000, onde estipula o valor da tarifa em R\$ 0,80 e efetuarmos sua correção, chegaremos a R\$ 2,41 na melhor condição e R\$ 2,95 na pior condição.

Diante de toda evolução tecnológica exigida na nova solução, investimento em melhorias, baseado nos valores de mercado praticados pelas cidades que praticam tais evoluções, definimos as tarifas como sendo:

**Zona Azul** – Vila Santa Cecília, Centro e Aterrado (Ruas centrais) – R\$ 2,50

**Zona Verde** – Retiro, Niterói, Ponte Alta, 207 e Santo Agostinho (Ruas Centrais) – R\$ 2,00

**Zona Laranja** – Todas as áreas acima (Ruas secundárias) – R\$ 1,50

Motocicleta – em qualquer área – R\$ 1,00